



MAXXI VIX COMÉRCIO ATACADISTA E REPRESENTAÇÃO LTDA
Rua: José Luiz da Rocha, 281, Box 22 – Camará – Serra/ES - CEP: 29165-252
Contato: (27) 3108.2750/ 99852.7670
E-mail: contatomaxxivix@gmail.com
CNPJ: 41.977.198/0001-45 - Inscrição Estadual: 083.768.72-6

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA AGÊNCIA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS DE MACEIÓ - ALICC

REF: Edital de Pregão Eletrônico nº 071/2025.

MAXXI VIX COMÉRCIO ATACADISTA E REPRESENTAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Paulo Pereira Gomes, nº 1156, sala 310ª, Morada de Laranjeiras, Serra/ES, inscrita no CNPJ sob o nº 41.977.198/0001-45, por seu representante legalmente habilitado, que a esta subscreve, vem, respeitosamente, com fulcro no artigo 5º, XXXIV da Constituição da República, artigo 165, da Lei nº 14.133/2021, e item 8 do Edital de Pregão Eletrônico nº 071/2025, apresentar

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa MAXXI VIX COMÉRCIO ATACADISTA E REPRESENTAÇÃO LTDA, ora RECORRENTE, em razão do edital de Pregão Eletrônico nº 046/2025, supra referenciado, se fez presente no processo licitatório, objetivando o “Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de fraldas descartáveis, para atender a demanda da Administração Pública do Município de Maceió, nas especificações e quantidades constantes no Anexo I deste edital (termo de referência).”, instruindo sua proposta com toda documentação necessária e pertinente a sua participação, tendo sido classificada/habilitada no procedimento licitatório mencionado.

Sem embargo, foi classificada, habilitada e declarada vencedora do itens 08, 11 e 12 do Anexo I do edital a empresa DROGAFONTE LTDA, ora RECORRIDA, por decisão proferida pelo Pregoeiro(a).

Por tal razão, vem pelo presente, REQUERER a reforma da referida decisão, pelos motivos aos quais submete à apreciação de V. Sra.



MAXXI VIX COMÉRCIO ATACADISTA E REPRESENTAÇÃO LTDA

Rua: José Luiz da Rocha, 281, Box 22 – Camará – Serra/ES - CEP: 29165-252

Contato: (27) 3108.2750/ 99852.7670

E-mail: contatomaxxivix@gmail.com

CNPJ: 41.977.198/0001-45 - Inscrição Estadual: 083.768.72-6

BREVE RELATO DOS FATOS

Como referido, ambas as empresas, recorrente e recorrida, participaram do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 071/2025, ofertando proposta para, dentre outros, os itens 08, 11 e 12 do Anexo I do edital.

A recorrida teve sua proposta e documentos de habilitação aprovados e foi declarada vencedora dos citados itens, conforme registro no sistema eletrônico.

Sem embargo, e com a devida vênua, a classificação/habilitação da recorrida é irregular, como passamos a demonstrar.

DO MÉRITO

Primeiramente, verifica-se que no ato do cadastramento da proposta para os itens 08, 11 e 12 do Anexo I do edital, a empresa recorrida, no campo no qual teria que indicar a marca ofertada, inseriu o nome da indústria fabricante **Evergreen**. Vejamos:

08.778.201/0001-26 Programa de integridade Aceita e habilitada	DROGAFONTE LTDA PE	Valor ofertado (unitário) R\$ 1.4500 Valor negociado (unitário) -	RS 1.4500	↑
Chat				
Proposta				
Valor proposta (unitário total) R\$ 2.4400 R\$ 9.264.777.6000	Valor ofertado (unitário total) R\$ 1.4500 R\$ 5.505.708.0000	Valor negociado (unitário total) -		
Quantidade ofertada 3797040	Marca/Fabricante EVER GREEN (SP)	Modelo/Versao UN		
Participação desempate ME/EPP Não se aplica	Participação disputa final Não se aplica			
Critério de desempate utilizado no aceite da proposta Não se aplica				
Anexos				
08.778.201/0001-26 Programa de integridade Aceita e habilitada	DROGAFONTE LTDA PE	Valor ofertado (unitário) R\$ 1.4600 Valor negociado (unitário) -	RS 1.4600	↑
Chat				
Proposta				
Valor proposta (unitário total) R\$ 2.3100 R\$ 2.145.629.6400	Valor ofertado (unitário total) R\$ 1.4600 R\$ 1.356.112.2400	Valor negociado (unitário total) -		
Quantidade ofertada 928844	Marca/Fabricante EVER GREEN (SP)	Modelo/Versao UND		
Participação desempate ME/EPP Não se aplica	Participação disputa final Não se aplica			
Critério de desempate utilizado no aceite da proposta ...				



MAXXI VIX COMÉRCIO ATACADISTA E REPRESENTAÇÃO LTDA
Rua: José Luiz da Rocha, 281, Box 22 – Camará – Serra/ES - CEP: 29165-252
Contato: (27) 3108.2750/ 99852.7670
E-mail: contatomaxxivix@gmail.com
CNPJ: 41.977.198/0001-45 - Inscrição Estadual: 083.768.72-6

08.778.201/0001-26 Programa de integridade Aceita e habilitada	DROGAFONTE LTDA PE	Valor ofertado (unitário) R\$ 1.6600 Valor negociado (unitário) -	R\$ 1.6600
Chat			
Proposta			
Valor proposta (unitário total) R\$ 2.7100 R\$ 6.233.582.6500	Valor ofertado (unitário total) R\$ 1.6600 R\$ 3.818.356.9000	Valor negociado (unitário total) -	
Quantidade ofertada 2300215	Marca/Fabricante EVER GREEN (SP)	Modelo/Versão UND	
Participação desempate ME/EPP Não se aplica	Participação disputa final Não se aplica		
Critério de desempate utilizado no aceite da proposta Não se aplica			

Ora, como é cediço, a **Evergreen é a indústria fabricante**, a qual possui duas marcas de fraldas, registradas, a saber: **Masterfral e Geriamax**.

O item 4.1.2 do edital exige dos licitantes, expressamente, a apresentação da marca dos produtos ofertados, senão vejamos:

“4. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

4.1. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos, sem contudo se identificar (no que couber):

(...)

4.1.2. As propostas apresentadas devem indicar a especificação completa, **marca/fabricante** e procedência dos objetos ofertados;”

Veja-se ainda a exigência constante do item 14.1.4.3 do edital, que demonstra, de forma indubitável, a **diferença entre fabricante e marca do produto**:

14.1.4.3 As propostas apresentadas devem indicar a especificação completa, **fabricante e marca dos produtos ofertados**.

Portanto, a empresa recorrida já deveria ter sido desclassificada, só por este motivo, haja vista o descumprimento aos itens 4.12 e 14.1.4.3 do edital.

Mas não foi só.

O edital contém exigência de requisitos de habilitação dentre os quais os previstos itens 14.1.4.1 e 14.1.4.2:

“14 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(...)

14.1.4.1 As licitantes deverão apresentar Ficha de Informação detalhada do produto, de onde serão retiradas as informações técnicas para avaliação das amostras recebidas para análise;



MAXXI VIX COMÉRCIO ATACADISTA E REPRESENTAÇÃO LTDA
Rua: José Luiz da Rocha, 281, Box 22 – Camará – Serra/ES - CEP: 29165-252
Contato: (27) 3108.2750/ 99852.7670
E-mail: contatomaxxivix@gmail.com
CNPJ: 41.977.198/0001-45 - Inscrição Estadual: 083.768.72-6

14.1.4.2 As licitantes deverão apresentar os Laudos dos Ensaios: Microbiológico, Irritação Cutânea Primária, Irritação Cutânea Repetida e Sensibilização Primária dos produtos propostos;”

No dia 21/2025 a recorrida foi convocada a enviar a sua Proposta ajustada e a Ficha de Informação detalhada do produto, onde são retiradas as informações técnicas para avaliação e Laudos dos Ensaios: Microbiológico, Irritação Cutânea Primária, Irritação Cutânea Repetida e Sensibilização Primária dos produtos propostos, nos termos dos itens 14.1.4.1 e 14.1.4.2, acima transcritos.

Nesta toada, a empresa recorrida enviou os anexos, e a pregoeira fez o seguinte questionamento:

“Laudo microbiológico se refere a fraldas Masterfral confort e não a Fralda ofertada (Geriamax)”

Ou seja, a empresa recorrida apresentou a Ficha de Informação detalhada do produto, em cumprimento ao item 14.1.4.1, do produto da marca Geriamax, e o Laudo microbiológico, em cumprimento ao item 14.1.4.2 referente ao produto da marca Masterfral, em total desacordo com o edital.

A pregoeira então reabriu o prazo para a recorrida apresentar novos documentos, com data limite em 22/05/2025, às 14:17.

Sr. Fornecedor DROGAFONTE LTDA, CNPJ 08.778.201/0001-26, você foi convocado para enviar anexos para o item 8. Prazo para encerrar o envio: 14:17:00 do dia 22/05/2025. Justificativa: Última oportunidade de enviar os laudos corretos ref itens 8 e 12. 12:18:35

Contudo, a empresa recorrida não enviou o documento, e somente após findo o prazo, concedido pela Pregoeira, é que pediram dilação de prazo, precisamente, às 14:57:23 do dia 22/05/2025 (conforme *print* abaixo):

O item 8 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 14:17:00 de 22/05/2025. Nenhum anexo foi enviado pelo fornecedor DROGAFONTE LTDA, CNPJ 08.778.201/0001-26. 14:17:00

Senhor Pregoeiro, informamos que estamos em contato com o fabricante e solicitamos, se possível, a concessão de um prazo adicional para atender à diligência. 14:57:23

Ora, a empresa recorrida descumpriu o item 14.1.4.2 do edital, e a pregoeira, de ofício, ainda lhe concedeu novo prazo, que foi novamente descumprido, e, ainda assim, foi declarada vencedora.

Veja-se que a conduta da pregoeira violou expressamente dois itens do edital, a saber:

3.3.9. Os licitantes poderão retirar ou **substituir a proposta** ou, na hipótese de a fase de habilitação anteceder as fases de apresentação de propostas e lances e



MAXXI VIX COMÉRCIO ATACADISTA E REPRESENTAÇÃO LTDA
Rua: José Luiz da Rocha, 281, Box 22 – Camará – Serra/ES - CEP: 29165-252
Contato: (27) 3108.2750/ 99852.7670
E-mail: contatomaxxivix@gmail.com
CNPJ: 41.977.198/0001-45 - Inscrição Estadual: 083.768.72-6

de julgamento, **os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema, até a abertura da sessão pública.**

3.4. Caberá ao licitante interessado em participar da licitação acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e se responsabilizar pelo ônus decorrente da perda de negócios **diante da inobservância de mensagens emitidas pela Administração ou de sua desconexão.**

Quanto ao pedido de dilação de prazo, feito quando já havia findado o prazo concedido, por analogia, vejamos o disposto 5.19.5 do edital:

“5.19.5. É facultado ao pregoeiro prorrogar o prazo estabelecido, a partir de solicitação fundamentada feita no chat pelo licitante, **antes de findo o prazo.**”

Sem embargo, as irregularidades não cessam aqui.

Com efeito, observa-se que o Laudo microbiológico apresentado pela empresa recorrida encontra-se, **já há tempos, com a data de validade expirada**, o que implica, mesmo com todas as irregularidades já relatadas, no descumprimento do 14.1.4.2 do edital.

14.1.4.2 As licitantes deverão apresentar os **Laudos** dos Ensaios: Microbiológico, Irritação Cutânea Primária, Irritação Cutânea Repetida e Sensibilização Primária dos produtos propostos;

14.1.4.3 As propostas apresentadas devem indicar a especificação completa, fabricante e marca dos produtos ofertados.

Laudo apresentado de ensaios microbiológico;



MAXXI VIX COMÉRCIO ATACADISTA E REPRESENTAÇÃO LTDA
Rua: José Luiz da Rocha, 281, Box 22 – Camará – Serra/ES - CEP: 29165-252
Contato: (27) 3108.2750/ 99852.7670
E-mail: contatomaxxivix@gmail.com
CNPJ: 41.977.198/0001-45 - Inscrição Estadual: 083.768.72-6



Relatório de Análises
4211/2019.0.MBII

Proposta Comercial: PC1344/2019,1

Data de Publicação: 22/04/2019 12:03

Identificação Conta	
Cliente: Ezer Green Indústria e Comércio Ltda	CNPJ/CPF: 57.656.057/0001-00
Contato: Andrezo Nascimento	Telefone: 11 4176-0204
Endereço: Rua Luiz Fortini, 189 - Taboão - São Bernardo do Campo - São Paulo - CEP: 09663-100 - Brazil	

Nº Amostra: 4211-1/2019.0 - FRALDA MASTERFRAL CONFORT	
Tipo de Amostra: Higiene Pessoal / Descartáveis	
Data Recebimento: 11/04/2019 16:36	
Composição Química: Fibras de Celulose, Polímeros Superabsorventes, Polietileno, Polipropileno, Adesivo a base de Borracha sintética, Fios Elásticos Sintéticos, Polipropileno com Abre Vento.	Lote: NI
Data de Fabricação: 11/04/2019	Data de Validade: 11/04/2022
Quantidade de Amostras: 84 g	Quantidade de Embalagens Recebidas: 1
Responsabilidade da Amostragem: Contratista	

Resultados Analíticos					
Microbiologia II					
Análise	Resultado	RDC Nº 142 - Absorventes Uso Externo	Método de Análise	Data Início	Data de Término
Contagem de Bactérias Mesófilas Aeróbias	< 1,00 x 10 ³ UFC/g	-	USP 41 NF 36 -61>	15/04/2019 16:55	17/04/2019 11:04
Contagem de Bactérias e Leveduras	< 1,00 x 10 ³ UFC/g	Máx 1 x 10 ⁴ UFC/g	USP 41 NF36 -61>	15/04/2019 16:55	29/04/2019 12:23
Contagem Total de Micro-organismos Mesófilos Aeróbios	< 1,00 x 10 ³ UFC/g	Máx 1 x 10 ⁴ UFC/g	USP 41 NF36 -61>	20/04/2019 12:12	29/04/2019 12:23
Pesquisa de Candida albicans	Ausente	Ausência em 10g	USP 41 NF 36 -62>	15/04/2019 16:55	22/04/2019 10:47
Pesquisa de Staphylococcus aureus	Ausente	Ausência em 10g	USP 41 NF 36 -62>	15/04/2019 16:55	29/04/2019 10:19
Pesquisa de Pseudomonas aeruginosa	Ausente	Ausência em 10g	USP 41 NF 36 -62>	15/04/2019 16:55	29/04/2019 10:22
Pesquisa de Escherichia coli	Ausente	Ausência em 10g	USP 41 NF 36 -62>	15/04/2019 16:55	29/04/2019 10:20

Resta evidenciado, desta forma, que a recorrida descumpriu as normas editalícias, em série, devendo assim ser desclassificada, na forma do item 6.7.1, 6.7.2 e 6.7.5 do edital:

“6.7. Será desclassificada a proposta vencedora que:

6.7.1. conter vícios insanáveis;

6.7.2. não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;

(...)

6.7.5. apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.”

Neste sentido, a jurisprudência pacífica, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. ATO COATOR ATRIBUÍDO AO PREGOEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA LEGALIDADE. EXCESSO DE FORMALISMO NÃO VERIFICADO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SENTENÇA



MAXXI VIX COMÉRCIO ATACADISTA E REPRESENTAÇÃO LTDA

Rua: José Luiz da Rocha, 281, Box 22 – Camará – Serra/ES - CEP: 29165-252

Contato: (27) 3108.2750/ 99852.7670

E-mail: contatomaxxivix@gmail.com

CNPJ: 41.977.198/0001-45 - Inscrição Estadual: 083.768.72-6

REFORMADA. SEGURANÇA DENEGADA. 1 - O pregoeiro foi o responsável por desclassificar a impetrante/apelada, em razão das amostras não atenderem os requisitos previstos no instrumento convocatório, não procedendo a preliminar de ilegitimidade passiva. 2 - Não é necessário o esgotamento da via administrativa para a impetração de mandado de segurança que visa assegurar direito líquido e certo do impetrante, sendo patente o interesse processual da parte autora. 3 - O procedimento licitatório é disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos visando à seleção da proposta de contratação mais vantajosa para a Administração Pública, devendo ser observados os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, do sigilo das propostas, do procedimento formal, da eficácia administrativa e da isonomia. 4 - **Apesar de a apelada defender que as divergências nas amostras foram mínimas e não constituem elemento suficiente para desclassificação, tal argumento se mostra desprovido de plausibilidade, na medida em que o instrumento convocatório informava as características dos produtos a serem licitados pelo Estado.** 5 - **Denota-se que houve violação às normas do processo licitatório, que devem ser fielmente observadas tanto pelo administrador, como pelos administrados, atendendo ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que norteia os processos licitatórios.** 6 - O ato da Administração que reprovou as amostras da apelada, a princípio, não se reveste de excesso de formalismo, vez que se demonstra razoável e proporcional, de forma que, apresentadas amostras com tamanhos divergentes, a reprovação da impetrante/apelada é medida que se impõe. 7 - Recurso conhecido e provido. (TJ-AM - APL: 06192042420228040001 Manaus, Relator: Carla Maria Santos dos Reis, Data de Julgamento: 11/10/2023, Câmaras Reunidas, Data de Publicação: 11/10/2023)

Vale dizer, pouco importa, na licitação, a intenção absolutamente obscurecida de quem tem limitações ao uso do vernáculo, não sabe escrever o que pensa ou informar o que deve. **Na licitação vale o que está escrito. O Pregoeiro deve agir dentro dos rigores do edital.**

O interesse público só está protegido quando cumpridas as regras previamente estabelecidas, sendo unicamente permitido (poder/dever) ao Pregoeiro inadmitir empresa que esteja com a documentação em desacordo com o edital (art. 48 do Estatuto das Licitações e Contratos). Neste sentido:

Administrativo. Mandado de Segurança Licitação. Vinculação ao Edital. Afastamento de Critério Subjetivo na apreciação de Recurso Administrativo. Ilegalidade do Ato Inabilitador de Concorrente. Constituição Federal. Arts. 5º, II, 37 e incs. XXI e LV, 84, III. Lei 6404/76. Lei 8666/93. Lei 8883/94. Lei 8987/95. Súmula 473/STF.



MAXXI VIX COMÉRCIO ATACADISTA E REPRESENTAÇÃO LTDA
Rua: José Luiz da Rocha, 281, Box 22 – Camará – Serra/ES - CEP: 29165-252
Contato: (27) 3108.2750/ 99852.7670
E-mail: contatomaxxivix@gmail.com
CNPJ: 41.977.198/0001-45 - Inscrição Estadual: 083.768.72-6

1 - Habilitação técnica reconhecida pela **via de critérios objetivos não pode ser derruída por afirmações de índole subjetiva, contrapondo-se às avaliações vinculadas às disposições editalícias. A legislação de regência louva os critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório (§ 1º, art. 44, Lei 8666/93; art. 14, Lei 8987/95).**

2 - O processo licitatório inadmitindo a discriminação, desacolhe ato afrontoso ao princípio da isonomia, numa clara proibição do abuso de poder por fuga à vinculação ao Edital. Ato, decorrente de expressas razões recursais, desconhecendo-as para fincar-se em outras de caráter subjetivo, fere o princípio da legalidade. No caso não se compõe a discricionariedade sob os alhores do interesse público, conveniência e oportunidade.

3 - Segurança concedida parcialmente.

Por unanimidade, conceder parcialmente o mandado de segurança. (MS 5289/DF - 1997/0053243-7 - DJ de 21/09/1998 - p. 42 - RSTJ: 112/25 - Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA - Decisão: 24/11/1997 Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO - texto primitivo sem os grifos)

Marcos Juruena Villela Souto revela que:

"Sendo o Edital a lei interna da licitação, no qual se expressa o desejo da Administração em relação aos seus proponentes, **não se pode fugir aos termos e condições ali propostos; nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital; ali estão fixadas as condições em que devem ser elaboradas as propostas, cabendo, portanto, julgá-las em estrita conformidade com tais condições.**

Se a Administração não observa o edital, **enseja a correção da anomalia através de recurso hierárquico, ou mesmo a invalidação do procedimento através do controle externo, via 'Tribunal de Contas ou Poder Judiciário.**

(...)

É no edital que vai se buscar o **juízo objetivo, isto é, impessoal e criterioso, isento de qualquer subjetivismo; um dos princípios da licitação é propiciar igualdade nas oportunidades de contratar com o Poder Público, o que significa não só o conhecimento prévio e completo do desejo da Administração e das condições de participação no certame...**" (Direito Administrativo Contratual, p.199/200, Lumem Júris, Rio de Janeiro - 2004.)



MAXXI VIX COMÉRCIO ATACADISTA E REPRESENTAÇÃO LTDA
Rua: José Luiz da Rocha, 281, Box 22 – Camará – Serra/ES - CEP: 29165-252
Contato: (27) 3108.2750/ 99852.7670
E-mail: contatomaxxivix@gmail.com
CNPJ: 41.977.198/0001-45 - Inscrição Estadual: 083.768.72-6

Assim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório se aplica ao caso. O desprezo ao princípio em comento é condenado pela totalidade da doutrina:

“A licitação começa, para o público, com o ato administrativo da abertura, consubstanciado no edital.

O edital reveste-se de grande importância, porque, se é lícito à Administração **usar de alguma discricionariedade em sua elaboração, uma vez publicado torna-se imutável durante todo o transcurso do procedimento. Faz lei entre as partes, como propriamente disse Hely Lopes Meirelles.**” (Lúcia Valle Figueiredo, in Direito dos Licitantes, 4ª ed., p. 44, Malheiros, 1994 - São Paulo - SP)

“A vinculação ao instrumento convocatório cumpre triplo objetivo. **De um lado, aferra a Administração ao direito, na medida em que a sujeita ao respeito aos seus próprios atos. De outro, impede a criação de etapas ad hoc ou a eleição, depois de iniciado o procedimento, de critérios de habilitação ou julgamento destinados a privilegiar licitantes. Por fim, evita surpresas para estes, que podem formular suas propostas com inteira ciência do que deles pretende o licitador. Após o início da licitação, a única surpresa para os licitantes deve ser quanto ao conteúdo das propostas de seus concorrentes.**” (Carlos Ari Sunfeld - Licitação e Contrato Administrativo, p. 21, Malheiros, 2ª ed., SP - 1995)

Em relação ao tema, o ilustre doutrinador, Marçal Justen Filho tece os clarividentes comentários:

“A Comissão de Licitação não dispõe de discricionariedade para alterar as condições previstas no edital acerca dos limites para recebimento de envelopes. Não lhe é facultado ampliar o prazo para entrega dos envelopes. Tem o dever de examinar o cumprimento pelos interessados dos requisitos formais previstos para os envelopes.” (Comentários à Lei das Licitações e Contratos da Administração Pública, Ed. Renovar, 11ª edição, pág. 123)

Portanto, a Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Enfim, classificação/habilitação da recorrida, com todas as vênias, se deu em violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Diante disso, segue-se que o Pregoeiro(a) agiu equivocadamente ao classificar, habilitar e declarar vencedora do lote 02 do Anexo II a empresa recorrida DROGAFONTE LTDA.



MAXXI VIX COMÉRCIO ATACADISTA E REPRESENTAÇÃO LTDA
Rua: José Luiz da Rocha, 281, Box 22 – Camará – Serra/ES - CEP: 29165-252
Contato: (27) 3108.2750/ 99852.7670
E-mail: contatomaxxivix@gmail.com
CNPJ: 41.977.198/0001-45 - Inscrição Estadual: 083.768.72-6

DO PEDIDO:

Diante do exposto, em receber tempestivo o presente recurso administrativo interposto pela **MAXXIVIX COMÉRCIO ATACADISTA E REPRESENTAÇÃO LTDA, ora RECORRENTE**, determinando seu imediato processamento para que, ao final, afirme o seu **DEFERIMENTO**, anulando e/ou reformando assim a decisão que classificou, habilitou e declarou vencedora dos itens 08, 11 e 12 do Anexo I do edital, a empresa recorrida **DROGAFONTE LTDA**.

Requer, finalmente, em sendo indeferido o presente, façam-no conhecer a autoridade superior competente, em conformidade com as disposições legais e editalícias.

Nesses termos,
Pede Deferimento.

Serra/ES, 16 de junho de 2025.

MAXXI VIX COMERCIO ATACADISTA E
REPRESENTACAO LTD:41977198000145

Assinado de forma digital por MAXXI VIX COMERCIO
ATACADISTA E REPRESENTACAO LTD:41977198000145
Dados: 2025.06.16 16:10:30 -03'00'

DANIEL DA COSTA
REIS:89769805734

Assinado de forma digital
por DANIEL DA COSTA
REIS:89769805734
Dados: 2025.06.16 16:10:46
-03'00'

MAXXI VIX COMÉRCIO ATACADISTA E REPRESENTAÇÃO LTDA.



MAXXI VIX COMÉRCIO ATACADISTA E REPRESENTAÇÃO LTDA
Rua: José Luiz da Rocha, 281, Box 22 – Camará – Serra/ES - CEP: 29165-252
Contato: (27) 3108.2750/ 99852.7670
E-mail: contatomaxxivix@gmail.com
CNPJ: 41.977.198/0001-45 - Inscrição Estadual: 083.768.72-6

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA AGÊNCIA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS DE MACEIÓ - ALICC

REF: Edital de Pregão Eletrônico nº 071/2025.

MAXXI VIX COMÉRCIO ATACADISTA E REPRESENTAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Paulo Pereira Gomes, nº 1156, sala 310ª, Morada de Laranjeiras, Serra/ES, inscrita no CNPJ sob o nº 41.977.198/0001-45, por seu representante legalmente habilitado, que a esta subscreve, vem, respeitosamente, com fulcro no artigo 5º, XXXIV da Constituição da República, artigo 165, da Lei nº 14.133/2021, e item 8 do Edital de Pregão Eletrônico nº 071/2025, apresentar

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa MAXXI VIX COMÉRCIO ATACADISTA E REPRESENTAÇÃO LTDA, ora RECORRENTE, em razão do edital de Pregão Eletrônico nº 046/2025, supra referenciado, se fez presente no processo licitatório, objetivando o “Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de fraldas descartáveis, para atender a demanda da Administração Pública do Município de Maceió, nas especificações e quantidades constantes no Anexo I deste edital (termo de referência).”, instruindo sua proposta com toda documentação necessária e pertinente a sua participação, tendo sido classificada/habilitada no procedimento licitatório mencionado.

Sem embargo, foi classificada, habilitada e declarada vencedora do itens 08, 11 e 12 do Anexo I do edital a empresa DROGAFONTE LTDA, ora RECORRIDA, por decisão proferida pelo Pregoeiro(a).

Por tal razão, vem pelo presente, REQUERER a reforma da referida decisão, pelos motivos aos quais submete à apreciação de V. Sra.



MAXXI VIX COMÉRCIO ATACADISTA E REPRESENTAÇÃO LTDA
Rua: José Luiz da Rocha, 281, Box 22 – Camará – Serra/ES - CEP: 29165-252
Contato: (27) 3108.2750/ 99852.7670
E-mail: contatomaxxivix@gmail.com
CNPJ: 41.977.198/0001-45 - Inscrição Estadual: 083.768.72-6

BREVE RELATO DOS FATOS

Como referido, ambas as empresas, recorrente e recorrida, participaram do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 071/2025, ofertando proposta para, dentre outros, os itens 08, 11 e 12 do Anexo I do edital.

A recorrida teve sua proposta e documentos de habilitação aprovados e foi declarada vencedora dos citados itens, conforme registro no sistema eletrônico.

Sem embargo, e com a devida vênua, a classificação/habilitação da recorrida é irregular, como passamos a demonstrar.

DO MÉRITO

Primeiramente, verifica-se que no ato do cadastramento da proposta para os itens 08, 11 e 12 do Anexo I do edital, a empresa recorrida, no campo no qual teria que indicar a marca ofertada, inseriu o nome da indústria fabricante **Evergreen**. Vejamos:

08.778.201/0001-26 Programa de integridade Aceita e habilitada	DROGAFONTE LTDA PE	Valor ofertado (unitário) R\$ 1.4500 Valor negociado (unitário) -	RS 1.4500	↑
Chat				
Proposta				
Valor proposta (unitário total) R\$ 2.4400 R\$ 9.264.777.6000	Valor ofertado (unitário total) R\$ 1.4500 R\$ 5.505.708.0000	Valor negociado (unitário total) -		
Quantidade ofertada 3797040	Marca/Fabricante EVER GREEN (SP)	Modelo/Versao UN		
Participação desempate ME/EPP Não se aplica	Participação disputa final Não se aplica			
Critério de desempate utilizado no aceite da proposta Não se aplica				
Anexos				
08.778.201/0001-26 Programa de integridade Aceita e habilitada	DROGAFONTE LTDA PE	Valor ofertado (unitário) R\$ 1.4600 Valor negociado (unitário) -	RS 1.4600	↑
Chat				
Proposta				
Valor proposta (unitário total) R\$ 2.3100 R\$ 2.145.629.6400	Valor ofertado (unitário total) R\$ 1.4600 R\$ 1.356.112.2400	Valor negociado (unitário total) -		
Quantidade ofertada 928844	Marca/Fabricante EVER GREEN (SP)	Modelo/Versao UND		
Participação desempate ME/EPP Não se aplica	Participação disputa final Não se aplica			
Critério de desempate utilizado no aceite da proposta ...				



MAXXI VIX COMÉRCIO ATACADISTA E REPRESENTAÇÃO LTDA
Rua: José Luiz da Rocha, 281, Box 22 – Camará – Serra/ES - CEP: 29165-252
Contato: (27) 3108.2750/ 99852.7670
E-mail: contatomaxxivix@gmail.com
CNPJ: 41.977.198/0001-45 - Inscrição Estadual: 083.768.72-6

08.778.201/0001-26 Programa de integridade Aceita e habilitada	DROGAFONTE LTDA PE	Valor ofertado (unitário) R\$ 1.6600 Valor negociado (unitário) -	RS 1.6600
Chat			
Proposta			
Valor proposta (unitário total) R\$ 2.7100 R\$ 6.233.582.6500	Valor ofertado (unitário total) R\$ 1.6600 R\$ 3.818.356.9000	Valor negociado (unitário total) -	
Quantidade ofertada 2300215	Marca/Fabricante EVER GREEN (SP)	Modelo/Versão UND	
Participação desempate ME/EPP Não se aplica	Participação disputa final Não se aplica		
Critério de desempate utilizado no aceite da proposta Não se aplica			

Ora, como é cediço, a **Evergreen é a indústria fabricante**, a qual possui duas marcas de fraldas, registradas, a saber: **Masterfral e Geriamax**.

O item 4.1.2 do edital exige dos licitantes, expressamente, a apresentação da marca dos produtos ofertados, senão vejamos:

“4. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

4.1. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos, sem contudo se identificar (no que couber):

(...)

4.1.2. As propostas apresentadas devem indicar a especificação completa, **marca/fabricante** e procedência dos objetos ofertados;”

Veja-se ainda a exigência constante do item 14.1.4.3 do edital, que demonstra, de forma indubitável, a **diferença entre fabricante e marca do produto**:

14.1.4.3 As propostas apresentadas devem indicar a especificação completa, **fabricante e marca dos produtos ofertados**.

Portanto, a empresa recorrida já deveria ter sido desclassificada, só por este motivo, haja vista o descumprimento aos itens 4.12 e 14.1.4.3 do edital.

Mas não foi só.

O edital contém exigência de requisitos de habilitação dentre os quais os previstos itens 14.1.4.1 e 14.1.4.2:

“14 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(...)

14.1.4.1 As licitantes deverão apresentar Ficha de Informação detalhada do produto, de onde serão retiradas as informações técnicas para avaliação das amostras recebidas para análise;



MAXXI VIX COMÉRCIO ATACADISTA E REPRESENTAÇÃO LTDA
Rua: José Luiz da Rocha, 281, Box 22 – Camará – Serra/ES - CEP: 29165-252
Contato: (27) 3108.2750/ 99852.7670
E-mail: contatomaxxivix@gmail.com
CNPJ: 41.977.198/0001-45 - Inscrição Estadual: 083.768.72-6

14.1.4.2 As licitantes deverão apresentar os Laudos dos Ensaios: Microbiológico, Irritação Cutânea Primária, Irritação Cutânea Repetida e Sensibilização Primária dos produtos propostos;”

No dia 21/2025 a recorrida foi convocada a enviar a sua Proposta ajustada e a Ficha de Informação detalhada do produto, onde são retiradas as informações técnicas para avaliação e Laudos dos Ensaios: Microbiológico, Irritação Cutânea Primária, Irritação Cutânea Repetida e Sensibilização Primária dos produtos propostos, nos termos dos itens 14.1.4.1 e 14.1.4.2, acima transcritos.

Nesta toada, a empresa recorrida enviou os anexos, e a pregoeira fez o seguinte questionamento:

“Laudo microbiológico se refere a fraldas Masterfral confort e não a Fralda ofertada (Geriamax)”

Ou seja, a empresa recorrida apresentou a Ficha de Informação detalhada do produto, em cumprimento ao item 14.1.4.1, do produto da marca Geriamax, e o Laudo microbiológico, em cumprimento ao item 14.1.4.2 referente ao produto da marca Masterfral, em total desacordo com o edital.

A pregoeira então reabriu o prazo para a recorrida apresentar novos documentos, com data limite em 22/05/2025, às 14:17.

Sr. Fornecedor DROGAFONTE LTDA, CNPJ 08.778.201/0001-26, você foi convocado para enviar anexos para o item 8. Prazo para encerrar o envio: 14:17:00 do dia 22/05/2025. Justificativa: Última oportunidade de enviar os laudos corretos ref itens 8 e 12. 12:18:35

Contudo, a empresa recorrida não enviou o documento, e somente após findo o prazo, concedido pela Pregoeira, é que pediram dilação de prazo, precisamente, às 14:57:23 do dia 22/05/2025 (conforme *print* abaixo):

O item 8 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 14:17:00 de 22/05/2025. Nenhum anexo foi enviado pelo fornecedor DROGAFONTE LTDA, CNPJ 08.778.201/0001-26. 14:17:00

Senhor Pregoeiro, informamos que estamos em contato com o fabricante e solicitamos, se possível, a concessão de um prazo adicional para atender à diligência. 14:57:23

Ora, a empresa recorrida descumpriu o item 14.1.4.2 do edital, e a pregoeira, de ofício, ainda lhe concedeu novo prazo, que foi novamente descumprido, e, ainda assim, foi declarada vencedora.

Veja-se que a conduta da pregoeira violou expressamente dois itens do edital, a saber:

3.3.9. Os licitantes poderão retirar ou **substituir a proposta** ou, na hipótese de a fase de habilitação anteceder as fases de apresentação de propostas e lances e



MAXXI VIX COMÉRCIO ATACADISTA E REPRESENTAÇÃO LTDA
Rua: José Luiz da Rocha, 281, Box 22 – Camará – Serra/ES - CEP: 29165-252
Contato: (27) 3108.2750/ 99852.7670
E-mail: contatomaxxivix@gmail.com
CNPJ: 41.977.198/0001-45 - Inscrição Estadual: 083.768.72-6

de julgamento, **os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema, até a abertura da sessão pública.**

3.4. Caberá ao licitante interessado em participar da licitação acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e se responsabilizar pelo ônus decorrente da perda de negócios **diante da inobservância de mensagens emitidas pela Administração ou de sua desconexão.**

Quanto ao pedido de dilação de prazo, feito quando já havia findado o prazo concedido, por analogia, vejamos o disposto 5.19.5 do edital:

“5.19.5. É facultado ao pregoeiro prorrogar o prazo estabelecido, a partir de solicitação fundamentada feita no chat pelo licitante, **antes de findo o prazo.**”

Sem embargo, as irregularidades não cessam aqui.

Com efeito, observa-se que o Laudo microbiológico apresentado pela empresa recorrida encontra-se, **já há tempos, com a data de validade expirada**, o que implica, mesmo com todas as irregularidades já relatadas, no descumprimento do 14.1.4.2 do edital.

14.1.4.2 As licitantes deverão apresentar os **Laudos** dos Ensaios: Microbiológico, Irritação Cutânea Primária, Irritação Cutânea Repetida e Sensibilização Primária dos produtos propostos;

14.1.4.3 As propostas apresentadas devem indicar a especificação completa, fabricante e marca dos produtos ofertados.

Laudo apresentado de ensaios microbiológico;



MAXXI VIX COMÉRCIO ATACADISTA E REPRESENTAÇÃO LTDA
Rua: José Luiz da Rocha, 281, Box 22 – Camará – Serra/ES - CEP: 29165-252
Contato: (27) 3108.2750/ 99852.7670
E-mail: contatomaxxivix@gmail.com
CNPJ: 41.977.198/0001-45 - Inscrição Estadual: 083.768.72-6



Relatório de Análises
4211/2019.0.MBII

Proposta Comercial: PC1344/2019,1

Data de Publicação: 22/04/2019 12:03

Identificação Conta	
Cliente: Ezer Green Indústria e Comércio Ltda	CNPJ/CPF: 57.656.057/0001-00
Contato: Andrezo Nascimento	Telefone: 11 4176-0204
Endereço: Rua Luiz Fortini, 189 - Taboão - São Bernardo do Campo - São Paulo - CEP: 09693-100 - Brazil	

Nº Amostra: 4211-1/2019.0 - FRALDA MASTERFRAL CONFORT	
Tipo de Amostra: Higiene Pessoal / Descartáveis	
Data Recebimento: 11/04/2019 16:36	
Composição Química: Fibras de Celulose, Polímeros Superabsorventes, Polietileno, Polipropileno, Adesivo a base de Borracha sintética, Fios Elásticos Sintéticos, Polipropileno com Abre Vento.	Lote: NI
Data de Fabricação: 11/04/2019	Data de Validade: 11/04/2022
Quantidade de Amostras: 84 g	Quantidade de Embalagens Recebidas: 1
Responsabilidade da Amostragem: Contratante	

Resultados Analíticos					
Microbiologia II					
Análise	Resultado	RDC Nº 142 - Absorventes Uso Externo	Método de Análise	Data Início	Data de Término
Contagem de Bactérias Mesófilas Aeróbias	< 1,00 x 10 ³ UFC/g	-	USP 41 NF 36 -61>	15/04/2019 16:55	17/04/2019 11:54
Contagem de Bactérias e Leveduras	< 1,00 x 10 ³ UFC/g	Máx 1 x 10 ⁴ UFC/g	USP 41 NF36 -61>	15/04/2019 16:55	29/04/2019 12:23
Contagem Total de Micro-organismos Mesófilos Aeróbios	< 1,00 x 10 ³ UFC/g	Máx 1 x 10 ⁴ UFC/g	USP 41 NF36 -61>	20/04/2019 12:12	29/04/2019 12:23
Pesquisa de Candida albicans	Ausente	Ausência em 10g	USP 41 NF 36 -62>	15/04/2019 16:55	22/04/2019 10:47
Pesquisa de Staphylococcus aureus	Ausente	Ausência em 10g	USP 41 NF 36 -62>	15/04/2019 16:55	29/04/2019 10:19
Pesquisa de Pseudomonas aeruginosa	Ausente	Ausência em 10g	USP 41 NF 36 -62>	15/04/2019 16:55	29/04/2019 10:22
Pesquisa de Escherichia coli	Ausente	Ausência em 10g	USP 41 NF 36 -62>	15/04/2019 16:55	29/04/2019 10:20

Resta evidenciado, desta forma, que a recorrida descumpriu as normas editalícias, em série, devendo assim ser desclassificada, na forma do item 6.7.1, 6.7.2 e 6.7.5 do edital:

“6.7. Será desclassificada a proposta vencedora que:

6.7.1. conter vícios insanáveis;

6.7.2. não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;

(...)

6.7.5. apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.”

Neste sentido, a jurisprudência pacífica, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. ATO COATOR ATRIBUÍDO AO PREGOEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA LEGALIDADE. EXCESSO DE FORMALISMO NÃO VERIFICADO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SENTENÇA



MAXXI VIX COMÉRCIO ATACADISTA E REPRESENTAÇÃO LTDA

Rua: José Luiz da Rocha, 281, Box 22 – Camará – Serra/ES - CEP: 29165-252

Contato: (27) 3108.2750/ 99852.7670

E-mail: contatomaxxivix@gmail.com

CNPJ: 41.977.198/0001-45 - Inscrição Estadual: 083.768.72-6

REFORMADA. SEGURANÇA DENEGADA. 1 - O pregoeiro foi o responsável por desclassificar a impetrante/apelada, em razão das amostras não atenderem os requisitos previstos no instrumento convocatório, não procedendo a preliminar de ilegitimidade passiva. 2 - Não é necessário o esgotamento da via administrativa para a impetração de mandado de segurança que visa assegurar direito líquido e certo do impetrante, sendo patente o interesse processual da parte autora. 3 - O procedimento licitatório é disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos visando à seleção da proposta de contratação mais vantajosa para a Administração Pública, devendo ser observados os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, do sigilo das propostas, do procedimento formal, da eficácia administrativa e da isonomia. 4 - **Apesar de a apelada defender que as divergências nas amostras foram mínimas e não constituem elemento suficiente para desclassificação, tal argumento se mostra desprovido de plausibilidade, na medida em que o instrumento convocatório informava as características dos produtos a serem licitados pelo Estado.** 5 - **Denota-se que houve violação às normas do processo licitatório, que devem ser fielmente observadas tanto pelo administrador, como pelos administrados, atendendo ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que norteia os processos licitatórios.** 6 - O ato da Administração que reprovou as amostras da apelada, a princípio, não se reveste de excesso de formalismo, vez que se demonstra razoável e proporcional, de forma que, apresentadas amostras com tamanhos divergentes, a reprovação da impetrante/apelada é medida que se impõe. 7 - Recurso conhecido e provido. (TJ-AM - APL: 06192042420228040001 Manaus, Relator: Carla Maria Santos dos Reis, Data de Julgamento: 11/10/2023, Câmaras Reunidas, Data de Publicação: 11/10/2023)

Vale dizer, pouco importa, na licitação, a intenção absolutamente obscurecida de quem tem limitações ao uso do vernáculo, não sabe escrever o que pensa ou informar o que deve. **Na licitação vale o que está escrito. O Pregoeiro deve agir dentro dos rigores do edital.**

O interesse público só está protegido quando cumpridas as regras previamente estabelecidas, sendo unicamente permitido (poder/dever) ao Pregoeiro inadmitir empresa que esteja com a documentação em desacordo com o edital (art. 48 do Estatuto das Licitações e Contratos). Neste sentido:

Administrativo. Mandado de Segurança Licitação. Vinculação ao Edital. Afastamento de Critério Subjetivo na apreciação de Recurso Administrativo. Ilegalidade do Ato Inabilitador de Concorrente. Constituição Federal. Arts. 5º, II, 37 e incs. XXI e LV, 84, III. Lei 6404/76. Lei 8666/93. Lei 8883/94. Lei 8987/95. Súmula 473/STF.



MAXXI VIX COMÉRCIO ATACADISTA E REPRESENTAÇÃO LTDA
Rua: José Luiz da Rocha, 281, Box 22 – Camará – Serra/ES - CEP: 29165-252
Contato: (27) 3108.2750/ 99852.7670
E-mail: contatomaxxivix@gmail.com
CNPJ: 41.977.198/0001-45 - Inscrição Estadual: 083.768.72-6

1 - Habilitação técnica reconhecida pela **via de critérios objetivos não pode ser derruída por afirmações de índole subjetiva, contrapondo-se às avaliações vinculadas às disposições editalícias. A legislação de regência louva os critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório (§ 1º, art. 44, Lei 8666/93; art. 14, Lei 8987/95).**

2 - O processo licitatório inadmitindo a discriminação, desacolhe ato afrontoso ao princípio da isonomia, numa clara proibição do abuso de poder por fuga à vinculação ao Edital. Ato, decorrente de expressas razões recursais, desconhecendo-as para fincar-se em outras de caráter subjetivo, fere o princípio da legalidade. No caso não se compõe a discricionariedade sob os alhores do interesse público, conveniência e oportunidade.

3 - Segurança concedida parcialmente.

Por unanimidade, conceder parcialmente o mandado de segurança. (MS 5289/DF - 1997/0053243-7 - DJ de 21/09/1998 - p. 42 - RSTJ: 112/25 - Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA - Decisão: 24/11/1997 Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO - texto primitivo sem os grifos)

Marcos Juruena Villela Souto revela que:

"Sendo o Edital a lei interna da licitação, no qual se expressa o desejo da Administração em relação aos seus proponentes, **não se pode fugir aos termos e condições ali propostos; nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital; ali estão fixadas as condições em que devem ser elaboradas as propostas, cabendo, portanto, julgá-las em estrita conformidade com tais condições.**

Se a Administração não observa o edital, **enseja a correção da anomalia através de recurso hierárquico, ou mesmo a invalidação do procedimento através do controle externo, via 'Tribunal de Contas ou Poder Judiciário.**

(...)

É no edital que vai se buscar o **juízo objetivo, isto é, impessoal e criterioso, isento de qualquer subjetivismo; um dos princípios da licitação é propiciar igualdade nas oportunidades de contratar com o Poder Público, o que significa não só o conhecimento prévio e completo do desejo da Administração e das condições de participação no certame...**" (Direito Administrativo Contratual, p.199/200, Lumem Júris, Rio de Janeiro - 2004.)



MAXXI VIX COMÉRCIO ATACADISTA E REPRESENTAÇÃO LTDA
Rua: José Luiz da Rocha, 281, Box 22 – Camará – Serra/ES - CEP: 29165-252
Contato: (27) 3108.2750/ 99852.7670
E-mail: contatomaxxivix@gmail.com
CNPJ: 41.977.198/0001-45 - Inscrição Estadual: 083.768.72-6

Assim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório se aplica ao caso. O desprezo ao princípio em comento é condenado pela totalidade da doutrina:

“A licitação começa, para o público, com o ato administrativo da abertura, consubstanciado no edital.

O edital reveste-se de grande importância, porque, se é lícito à Administração **usar de alguma discricionariedade em sua elaboração, uma vez publicado torna-se imutável durante todo o transcurso do procedimento. Faz lei entre as partes, como propriamente disse Hely Lopes Meirelles.**” (Lúcia Valle Figueiredo, in Direito dos Licitantes, 4ª ed., p. 44, Malheiros, 1994 - São Paulo - SP)

“A vinculação ao instrumento convocatório cumpre triplo objetivo. **De um lado, aferra a Administração ao direito, na medida em que a sujeita ao respeito aos seus próprios atos. De outro, impede a criação de etapas ad hoc ou a eleição, depois de iniciado o procedimento, de critérios de habilitação ou julgamento destinados a privilegiar licitantes. Por fim, evita surpresas para estes, que podem formular suas propostas com inteira ciência do que deles pretende o licitador. Após o início da licitação, a única surpresa para os licitantes deve ser quanto ao conteúdo das propostas de seus concorrentes.**” (Carlos Ari Sunfeld - Licitação e Contrato Administrativo, p. 21, Malheiros, 2ª ed., SP - 1995)

Em relação ao tema, o ilustre doutrinador, Marçal Justen Filho tece os clarividentes comentários:

“A Comissão de Licitação não dispõe de discricionariedade para alterar as condições previstas no edital acerca dos limites para recebimento de envelopes. Não lhe é facultado ampliar o prazo para entrega dos envelopes. Tem o dever de examinar o cumprimento pelos interessados dos requisitos formais previstos para os envelopes.” (Comentários à Lei das Licitações e Contratos da Administração Pública, Ed. Renovar, 11ª edição, pág. 123)

Portanto, a Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Enfim, classificação/habilitação da recorrida, com todas as vênias, se deu em violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Diante disso, segue-se que o Pregoeiro(a) agiu equivocadamente ao classificar, habilitar e declarar vencedora do lote 02 do Anexo II a empresa recorrida DROGAFONTE LTDA.



MAXXI VIX COMÉRCIO ATACADISTA E REPRESENTAÇÃO LTDA
Rua: José Luiz da Rocha, 281, Box 22 – Camará – Serra/ES - CEP: 29165-252
Contato: (27) 3108.2750/ 99852.7670
E-mail: contatomaxxivix@gmail.com
CNPJ: 41.977.198/0001-45 - Inscrição Estadual: 083.768.72-6

DO PEDIDO:

Diante do exposto, em receber tempestivo o presente recurso administrativo interposto pela **MAXXIVIX COMÉRCIO ATACADISTA E REPRESENTAÇÃO LTDA, ora RECORRENTE**, determinando seu imediato processamento para que, ao final, afirme o seu **DEFERIMENTO**, anulando e/ou reformando assim a decisão que classificou, habilitou e declarou vencedora dos itens 08, 11 e 12 do Anexo I do edital, a empresa recorrida **DROGAFONTE LTDA**.

Requer, finalmente, em sendo indeferido o presente, façam-no conhecer a autoridade superior competente, em conformidade com as disposições legais e editais.

Nesses termos,
Pede Deferimento.

Serra/ES, 16 de junho de 2025.

MAXXI VIX COMERCIO ATACADISTA E
REPRESENTACAO LTD:41977198000145

Assinado de forma digital por MAXXI VIX COMERCIO
ATACADISTA E REPRESENTACAO LTD:41977198000145
Dados: 2025.06.16 16:10:30 -03'00'

DANIEL DA COSTA
REIS:89769805734

Assinado de forma digital
por DANIEL DA COSTA
REIS:89769805734
Dados: 2025.06.16 16:10:46
-03'00'

MAXXI VIX COMÉRCIO ATACADISTA E REPRESENTAÇÃO LTDA.



MAXXI VIX COMÉRCIO ATACADISTA E REPRESENTAÇÃO LTDA
Rua: José Luiz da Rocha, 281, Box 22 – Camará – Serra/ES - CEP: 29165-252
Contato: (27) 3108.2750/ 99852.7670
E-mail: contatomaxxivix@gmail.com
CNPJ: 41.977.198/0001-45 - Inscrição Estadual: 083.768.72-6

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA AGÊNCIA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS DE MACEIÓ - ALICC

REF: Edital de Pregão Eletrônico nº 071/2025.

MAXXI VIX COMÉRCIO ATACADISTA E REPRESENTAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Paulo Pereira Gomes, nº 1156, sala 310ª, Morada de Laranjeiras, Serra/ES, inscrita no CNPJ sob o nº 41.977.198/0001-45, por seu representante legalmente habilitado, que a esta subscreve, vem, respeitosamente, com fulcro no artigo 5º, XXXIV da Constituição da República, artigo 165, da Lei nº 14.133/2021, e item 8 do Edital de Pregão Eletrônico nº 071/2025, apresentar

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa MAXXI VIX COMÉRCIO ATACADISTA E REPRESENTAÇÃO LTDA, ora RECORRENTE, em razão do edital de Pregão Eletrônico nº 046/2025, supra referenciado, se fez presente no processo licitatório, objetivando o “Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de fraldas descartáveis, para atender a demanda da Administração Pública do Município de Maceió, nas especificações e quantidades constantes no Anexo I deste edital (termo de referência).”, instruindo sua proposta com toda documentação necessária e pertinente a sua participação, tendo sido classificada/habilitada no procedimento licitatório mencionado.

Sem embargo, foi classificada, habilitada e declarada vencedora do itens 08, 11 e 12 do Anexo I do edital a empresa DROGAFONTE LTDA, ora RECORRIDA, por decisão proferida pelo Pregoeiro(a).

Por tal razão, vem pelo presente, REQUERER a reforma da referida decisão, pelos motivos aos quais submete à apreciação de V. Sra.



MAXXI VIX COMÉRCIO ATACADISTA E REPRESENTAÇÃO LTDA
Rua: José Luiz da Rocha, 281, Box 22 – Camará – Serra/ES - CEP: 29165-252
Contato: (27) 3108.2750/ 99852.7670
E-mail: contatomaxxivix@gmail.com
CNPJ: 41.977.198/0001-45 - Inscrição Estadual: 083.768.72-6

BREVE RELATO DOS FATOS

Como referido, ambas as empresas, recorrente e recorrida, participaram do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 071/2025, ofertando proposta para, dentre outros, os itens 08, 11 e 12 do Anexo I do edital.

A recorrida teve sua proposta e documentos de habilitação aprovados e foi declarada vencedora dos citados itens, conforme registro no sistema eletrônico.

Sem embargo, e com a devida vênua, a classificação/habilitação da recorrida é irregular, como passamos a demonstrar.

DO MÉRITO

Primeiramente, verifica-se que no ato do cadastramento da proposta para os itens 08, 11 e 12 do Anexo I do edital, a empresa recorrida, no campo no qual teria que indicar a marca ofertada, inseriu o nome da indústria fabricante **Evergreen**. Vejamos:

08.778.201/0001-26 Programa de integridade Aceita e habilitada	DROGAFONTE LTDA PE	Valor ofertado (unitário) R\$ 1.4500 Valor negociado (unitário) -	RS 1.4500	↑
Chat				
Proposta				
Valor proposta (unitário total) R\$ 2.4400 R\$ 9.264.777.6000	Valor ofertado (unitário total) R\$ 1.4500 R\$ 5.505.708.0000	Valor negociado (unitário total) -		
Quantidade ofertada 3797040	Marca/Fabricante EVER GREEN (SP)	Modelo/Versao UN		
Participação desempate ME/EPP Não se aplica	Participação disputa final Não se aplica			
Critério de desempate utilizado no aceite da proposta Não se aplica				
Anexos				
08.778.201/0001-26 Programa de integridade Aceita e habilitada	DROGAFONTE LTDA PE	Valor ofertado (unitário) R\$ 1.4600 Valor negociado (unitário) -	RS 1.4600	↑
Chat				
Proposta				
Valor proposta (unitário total) R\$ 2.3100 R\$ 2.145.629.6400	Valor ofertado (unitário total) R\$ 1.4600 R\$ 1.356.112.2400	Valor negociado (unitário total) -		
Quantidade ofertada 928844	Marca/Fabricante EVER GREEN (SP)	Modelo/Versao UND		
Participação desempate ME/EPP Não se aplica	Participação disputa final Não se aplica			
Critério de desempate utilizado no aceite da proposta ...				



MAXXI VIX COMÉRCIO ATACADISTA E REPRESENTAÇÃO LTDA
Rua: José Luiz da Rocha, 281, Box 22 – Camará – Serra/ES - CEP: 29165-252
Contato: (27) 3108.2750/ 99852.7670
E-mail: contatomaxxivix@gmail.com
CNPJ: 41.977.198/0001-45 - Inscrição Estadual: 083.768.72-6

08.778.201/0001-26 Programa de integridade Aceita e habilitada	DROGAFONTE LTDA PE	Valor ofertado (unitário) R\$ 1.6600 Valor negociado (unitário) -	RS 1.6600
Chat			
Proposta			
Valor proposta (unitário total) R\$ 2.7100 R\$ 6.233.582.6500	Valor ofertado (unitário total) R\$ 1.6600 R\$ 3.818.356.9000	Valor negociado (unitário total) -	
Quantidade ofertada 2300215	Marca/Fabricante EVER GREEN (SP)	Modelo/Versão UND	
Participação desempate ME/EPP Não se aplica	Participação disputa final Não se aplica		
Critério de desempate utilizado no aceite da proposta Não se aplica			

Ora, como é cediço, a **Evergreen é a indústria fabricante**, a qual possui duas marcas de fraldas, registradas, a saber: **Masterfral e Geriamax**.

O item 4.1.2 do edital exige dos licitantes, expressamente, a apresentação da marca dos produtos ofertados, senão vejamos:

“4. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

4.1. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos, sem contudo se identificar (no que couber):

(...)

4.1.2. As propostas apresentadas devem indicar a especificação completa, **marca/fabricante** e procedência dos objetos ofertados;”

Veja-se ainda a exigência constante do item 14.1.4.3 do edital, que demonstra, de forma indubitável, a **diferença entre fabricante e marca do produto**:

14.1.4.3 As propostas apresentadas devem indicar a especificação completa, **fabricante e marca dos produtos ofertados**.

Portanto, a empresa recorrida já deveria ter sido desclassificada, só por este motivo, haja vista o descumprimento aos itens 4.12 e 14.1.4.3 do edital.

Mas não foi só.

O edital contém exigência de requisitos de habilitação dentre os quais os previstos itens 14.1.4.1 e 14.1.4.2:

“14 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(...)

14.1.4.1 As licitantes deverão apresentar Ficha de Informação detalhada do produto, de onde serão retiradas as informações técnicas para avaliação das amostras recebidas para análise;



MAXXI VIX COMÉRCIO ATACADISTA E REPRESENTAÇÃO LTDA
Rua: José Luiz da Rocha, 281, Box 22 – Camará – Serra/ES - CEP: 29165-252
Contato: (27) 3108.2750/ 99852.7670
E-mail: contatomaxxivix@gmail.com
CNPJ: 41.977.198/0001-45 - Inscrição Estadual: 083.768.72-6

14.1.4.2 As licitantes deverão apresentar os Laudos dos Ensaios: Microbiológico, Irritação Cutânea Primária, Irritação Cutânea Repetida e Sensibilização Primária dos produtos propostos;”

No dia 21/2025 a recorrida foi convocada a enviar a sua Proposta ajustada e a Ficha de Informação detalhada do produto, onde são retiradas as informações técnicas para avaliação e Laudos dos Ensaios: Microbiológico, Irritação Cutânea Primária, Irritação Cutânea Repetida e Sensibilização Primária dos produtos propostos, nos termos dos itens 14.1.4.1 e 14.1.4.2, acima transcritos.

Nesta toada, a empresa recorrida enviou os anexos, e a pregoeira fez o seguinte questionamento:

“Laudo microbiológico se refere a fraldas Masterfral confort e não a Fralda ofertada (Geriamax)”

Ou seja, a empresa recorrida apresentou a Ficha de Informação detalhada do produto, em cumprimento ao item 14.1.4.1, do produto da marca Geriamax, e o Laudo microbiológico, em cumprimento ao item 14.1.4.2 referente ao produto da marca Masterfral, em total desacordo com o edital.

A pregoeira então reabriu o prazo para a recorrida apresentar novos documentos, com data limite em 22/05/2025, às 14:17.

Sr. Fornecedor DROGAFONTE LTDA, CNPJ 08.778.201/0001-26, você foi convocado para enviar anexos para o item 8. Prazo para encerrar o envio: 14:17:00 do dia 22/05/2025. Justificativa: Última oportunidade de enviar os laudos corretos ref itens 8 e 12. 12:18:35

Contudo, a empresa recorrida não enviou o documento, e somente após findo o prazo, concedido pela Pregoeira, é que pediram dilação de prazo, precisamente, às 14:57:23 do dia 22/05/2025 (conforme *print* abaixo):

O item 8 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 14:17:00 de 22/05/2025. Nenhum anexo foi enviado pelo fornecedor DROGAFONTE LTDA, CNPJ 08.778.201/0001-26. 14:17:00
Senhor Pregoeiro, informamos que estamos em contato com o fabricante e solicitamos, se possível, a concessão de um prazo adicional para atender à diligência. 14:57:23

Ora, a empresa recorrida descumpriu o item 14.1.4.2 do edital, e a pregoeira, de ofício, ainda lhe concedeu novo prazo, que foi novamente descumprido, e, ainda assim, foi declarada vencedora.

Veja-se que a conduta da pregoeira violou expressamente dois itens do edital, a saber:

3.3.9. Os licitantes poderão retirar ou **substituir a proposta** ou, na hipótese de a fase de habilitação anteceder as fases de apresentação de propostas e lances e



MAXXI VIX COMÉRCIO ATACADISTA E REPRESENTAÇÃO LTDA
Rua: José Luiz da Rocha, 281, Box 22 – Camará – Serra/ES - CEP: 29165-252
Contato: (27) 3108.2750/ 99852.7670
E-mail: contatomaxxivix@gmail.com
CNPJ: 41.977.198/0001-45 - Inscrição Estadual: 083.768.72-6

de julgamento, **os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema, até a abertura da sessão pública.**

3.4. Caberá ao licitante interessado em participar da licitação acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e se responsabilizar pelo ônus decorrente da perda de negócios **diante da inobservância de mensagens emitidas pela Administração ou de sua desconexão.**

Quanto ao pedido de dilação de prazo, feito quando já havia findado o prazo concedido, por analogia, vejamos o disposto 5.19.5 do edital:

“5.19.5. É facultado ao pregoeiro prorrogar o prazo estabelecido, a partir de solicitação fundamentada feita no chat pelo licitante, **antes de findo o prazo.**”

Sem embargo, as irregularidades não cessam aqui.

Com efeito, observa-se que o Laudo microbiológico apresentado pela empresa recorrida encontra-se, **já há tempos, com a data de validade expirada**, o que implica, mesmo com todas as irregularidades já relatadas, no descumprimento do 14.1.4.2 do edital.

14.1.4.2 As licitantes deverão apresentar os **Laudos** dos Ensaios: Microbiológico, Irritação Cutânea Primária, Irritação Cutânea Repetida e Sensibilização Primária dos produtos propostos;

14.1.4.3 As propostas apresentadas devem indicar a especificação completa, fabricante e marca dos produtos ofertados.

Laudo apresentado de ensaios microbiológico;



MAXXI VIX COMÉRCIO ATACADISTA E REPRESENTAÇÃO LTDA
Rua: José Luiz da Rocha, 281, Box 22 – Camará – Serra/ES - CEP: 29165-252
Contato: (27) 3108.2750/ 99852.7670
E-mail: contatomaxxivix@gmail.com
CNPJ: 41.977.198/0001-45 - Inscrição Estadual: 083.768.72-6



Relatório de Análises
4211/2019.0.MBII

Proposta Comercial: PC1344/2019,1

Data de Publicação: 22/04/2019 12:03

Identificação Conta	
Cliente: Ezer Green Indústria e Comércio Ltda	CNPJ/CPF: 57.656.057/0001-00
Contato: Andreza Nascimento	Telefone: 11 4176-0204
Endereço: Rua Luiz Fortini, 189 - Taboão - São Bernardo do Campo - São Paulo - CEP: 09663-100 - Brazil	

Nº Amostra: 4211-1/2019.0 - FRALDA MASTERFRAL CONFORT	
Tipo de Amostra: Higiene Pessoal / Descartáveis	
Data Recebimento: 11/04/2019 16:36	
Composição Química: Fibras de Celulose, Polímeros Superabsorventes, Polietileno, Polipropileno, Adesivo a base de Borracha sintética, Fios Elásticos Sintéticos, Polipropileno com Abre Vento.	Lote: NI
Data de Fabricação: 11/04/2019	Data de Validade: 11/04/2022
Quantidade de Amostras: 84 g	Quantidade de Embalagens Recebidas: 1
Responsabilidade da Amostragem: Contratante	

Resultados Analíticos					
Microbiologia II					
Análise	Resultado	RDC Nº 142 - Absorventes Uso Externo	Método de Análise	Data Início	Data de Término
Contagem de Bactérias Mesófilas Aeróbias	< 1,00 x 10 ³ UFC/g	-	USP 41 NF 36 -61>	15/04/2019 16:55	17/04/2019 11:04
Contagem de Bolores e Leveduras	< 1,00 x 10 ³ UFC/g	Máx 1 x 10 ⁴ UFC/g	USP 41 NF36 -61>	15/04/2019 16:55	29/04/2019 12:23
Contagem Total de Micro-organismos Mesófilos Aeróbios	< 1,00 x 10 ³ UFC/g	Máx 1 x 10 ⁴ UFC/g	USP 41 NF36 -61>	20/04/2019 12:12	29/04/2019 12:23
Pesquisa de Candida albicans	Ausente	Ausência em 10g	USP 41 NF 36 -62>	15/04/2019 16:55	22/04/2019 10:47
Pesquisa de Staphylococcus aureus	Ausente	Ausência em 10g	USP 41 NF 36 -62>	15/04/2019 16:55	29/04/2019 10:19
Pesquisa de Pseudomonas aeruginosa	Ausente	Ausência em 10g	USP 41 NF 36 -62>	15/04/2019 16:55	29/04/2019 10:22
Pesquisa de Escherichia coli	Ausente	Ausência em 10g	USP 41 NF 36 -62>	15/04/2019 16:55	29/04/2019 10:20

Resta evidenciado, desta forma, que a recorrida descumpriu as normas editalícias, em série, devendo assim ser desclassificada, na forma do item 6.7.1, 6.7.2 e 6.7.5 do edital:

“6.7. Será desclassificada a proposta vencedora que:

6.7.1. conter vícios insanáveis;

6.7.2. não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;

(...)

6.7.5. apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.”

Neste sentido, a jurisprudência pacífica, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. ATO COATOR ATRIBUÍDO AO PREGOEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA LEGALIDADE. EXCESSO DE FORMALISMO NÃO VERIFICADO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SENTENÇA



MAXXI VIX COMÉRCIO ATACADISTA E REPRESENTAÇÃO LTDA

Rua: José Luiz da Rocha, 281, Box 22 – Camará – Serra/ES - CEP: 29165-252

Contato: (27) 3108.2750/ 99852.7670

E-mail: contatomaxxivix@gmail.com

CNPJ: 41.977.198/0001-45 - Inscrição Estadual: 083.768.72-6

REFORMADA. SEGURANÇA DENEGADA. 1 - O pregoeiro foi o responsável por desclassificar a impetrante/apelada, em razão das amostras não atenderem os requisitos previstos no instrumento convocatório, não procedendo a preliminar de ilegitimidade passiva. 2 - Não é necessário o esgotamento da via administrativa para a impetração de mandado de segurança que visa assegurar direito líquido e certo do impetrante, sendo patente o interesse processual da parte autora. 3 - O procedimento licitatório é disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos visando à seleção da proposta de contratação mais vantajosa para a Administração Pública, devendo ser observados os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, do sigilo das propostas, do procedimento formal, da eficácia administrativa e da isonomia. 4 - **Apesar de a apelada defender que as divergências nas amostras foram mínimas e não constituem elemento suficiente para desclassificação, tal argumento se mostra desprovido de plausibilidade, na medida em que o instrumento convocatório informava as características dos produtos a serem licitados pelo Estado.** 5 - **Denota-se que houve violação às normas do processo licitatório, que devem ser fielmente observadas tanto pelo administrador, como pelos administrados, atendendo ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que norteia os processos licitatórios.** 6 - O ato da Administração que reprovou as amostras da apelada, a princípio, não se reveste de excesso de formalismo, vez que se demonstra razoável e proporcional, de forma que, apresentadas amostras com tamanhos divergentes, a reprovação da impetrante/apelada é medida que se impõe. 7 - Recurso conhecido e provido. (TJ-AM - APL: 06192042420228040001 Manaus, Relator: Carla Maria Santos dos Reis, Data de Julgamento: 11/10/2023, Câmaras Reunidas, Data de Publicação: 11/10/2023)

Vale dizer, pouco importa, na licitação, a intenção absolutamente obscurecida de quem tem limitações ao uso do vernáculo, não sabe escrever o que pensa ou informar o que deve. **Na licitação vale o que está escrito. O Pregoeiro deve agir dentro dos rigores do edital.**

O interesse público só está protegido quando cumpridas as regras previamente estabelecidas, sendo unicamente permitido (poder/dever) ao Pregoeiro inadmitir empresa que esteja com a documentação em desacordo com o edital (art. 48 do Estatuto das Licitações e Contratos). Neste sentido:

Administrativo. Mandado de Segurança Licitação. Vinculação ao Edital. Afastamento de Critério Subjetivo na apreciação de Recurso Administrativo. Ilegalidade do Ato Inabilitador de Concorrente. Constituição Federal. Arts. 5º, II, 37 e incs. XXI e LV, 84, III. Lei 6404/76. Lei 8666/93. Lei 8883/94. Lei 8987/95. Súmula 473/STF.



MAXXI VIX COMÉRCIO ATACADISTA E REPRESENTAÇÃO LTDA
Rua: José Luiz da Rocha, 281, Box 22 – Camará – Serra/ES - CEP: 29165-252
Contato: (27) 3108.2750/ 99852.7670
E-mail: contatomaxxivix@gmail.com
CNPJ: 41.977.198/0001-45 - Inscrição Estadual: 083.768.72-6

1 - Habilitação técnica reconhecida pela **via de critérios objetivos não pode ser derruída por afirmações de índole subjetiva, contrapondo-se às avaliações vinculadas às disposições editalícias. A legislação de regência louva os critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório (§ 1º, art. 44, Lei 8666/93; art. 14, Lei 8987/95).**

2 - O processo licitatório inadmitindo a discriminação, desacolhe ato afrontoso ao princípio da isonomia, numa clara proibição do abuso de poder por fuga à vinculação ao Edital. Ato, decorrente de expressas razões recursais, desconhecendo-as para fincar-se em outras de caráter subjetivo, fere o princípio da legalidade. No caso não se compõe a discricionariedade sob os alhores do interesse público, conveniência e oportunidade.

3 - Segurança concedida parcialmente.

Por unanimidade, conceder parcialmente o mandado de segurança. (MS 5289/DF - 1997/0053243-7 - DJ de 21/09/1998 - p. 42 - RSTJ: 112/25 - Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA - Decisão: 24/11/1997 Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO - texto primitivo sem os grifos)

Marcos Juruena Villela Souto revela que:

"Sendo o Edital a lei interna da licitação, no qual se expressa o desejo da Administração em relação aos seus proponentes, **não se pode fugir aos termos e condições ali propostos; nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital; ali estão fixadas as condições em que devem ser elaboradas as propostas, cabendo, portanto, julgá-las em estrita conformidade com tais condições.**

Se a Administração não observa o edital, **enseja a correção da anomalia através de recurso hierárquico, ou mesmo a invalidação do procedimento através do controle externo, via 'Tribunal de Contas ou Poder Judiciário.**

(...)

É no edital que vai se buscar o **juízo objetivo, isto é, impessoal e criterioso, isento de qualquer subjetivismo; um dos princípios da licitação é propiciar igualdade nas oportunidades de contratar com o Poder Público, o que significa não só o conhecimento prévio e completo do desejo da Administração e das condições de participação no certame...**" (Direito Administrativo Contratual, p.199/200, Lumem Júris, Rio de Janeiro - 2004.)



MAXXI VIX COMÉRCIO ATACADISTA E REPRESENTAÇÃO LTDA
Rua: José Luiz da Rocha, 281, Box 22 – Camará – Serra/ES - CEP: 29165-252
Contato: (27) 3108.2750/ 99852.7670
E-mail: contatomaxxivix@gmail.com
CNPJ: 41.977.198/0001-45 - Inscrição Estadual: 083.768.72-6

Assim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório se aplica ao caso. O desprezo ao princípio em comento é condenado pela totalidade da doutrina:

“A licitação começa, para o público, com o ato administrativo da abertura, consubstanciado no edital.

O edital reveste-se de grande importância, porque, se é lícito à Administração **usar de alguma discricionariedade em sua elaboração, uma vez publicado torna-se imutável durante todo o transcurso do procedimento. Faz lei entre as partes, como propriamente disse Hely Lopes Meirelles.**” (Lúcia Valle Figueiredo, in Direito dos Licitantes, 4ª ed., p. 44, Malheiros, 1994 - São Paulo - SP)

“A vinculação ao instrumento convocatório cumpre triplo objetivo. **De um lado, aferra a Administração ao direito, na medida em que a sujeita ao respeito aos seus próprios atos. De outro, impede a criação de etapas ad hoc ou a eleição, depois de iniciado o procedimento, de critérios de habilitação ou julgamento destinados a privilegiar licitantes. Por fim, evita surpresas para estes, que podem formular suas propostas com inteira ciência do que deles pretende o licitador. Após o início da licitação, a única surpresa para os licitantes deve ser quanto ao conteúdo das propostas de seus concorrentes.**” (Carlos Ari Sunfeld - Licitação e Contrato Administrativo, p. 21, Malheiros, 2ª ed., SP - 1995)

Em relação ao tema, o ilustre doutrinador, Marçal Justen Filho tece os clarividentes comentários:

"A Comissão de Licitação não dispõe de discricionariedade para alterar as condições previstas no edital acerca dos limites para recebimento de envelopes. Não lhe é facultado ampliar o prazo para entrega dos envelopes. Tem o dever de examinar o cumprimento pelos interessados dos requisitos formais previstos para os envelopes." (Comentários à Lei das Licitações e Contratos da Administração Pública, Ed. Renovar, 11ª edição, pág. 123)

Portanto, a Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Enfim, classificação/habilitação da recorrida, com todas as vênias, se deu em violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Diante disso, segue-se que o Pregoeiro(a) agiu equivocadamente ao classificar, habilitar e declarar vencedora do lote 02 do Anexo II a empresa recorrida DROGAFONTE LTDA.



MAXXI VIX COMÉRCIO ATACADISTA E REPRESENTAÇÃO LTDA
Rua: José Luiz da Rocha, 281, Box 22 – Camará – Serra/ES - CEP: 29165-252
Contato: (27) 3108.2750/ 99852.7670
E-mail: contatomaxxivix@gmail.com
CNPJ: 41.977.198/0001-45 - Inscrição Estadual: 083.768.72-6

DO PEDIDO:

Diante do exposto, em receber tempestivo o presente recurso administrativo interposto pela **MAXXIVIX COMÉRCIO ATACADISTA E REPRESENTAÇÃO LTDA, ora RECORRENTE**, determinando seu imediato processamento para que, ao final, afirme o seu **DEFERIMENTO**, anulando e/ou reformando assim a decisão que classificou, habilitou e declarou vencedora dos itens 08, 11 e 12 do Anexo I do edital, a empresa recorrida **DROGAFONTE LTDA**.

Requer, finalmente, em sendo indeferido o presente, façam-no conhecer a autoridade superior competente, em conformidade com as disposições legais e editais.

Nesses termos,
Pede Deferimento.

Serra/ES, 16 de junho de 2025.

MAXXI VIX COMERCIO ATACADISTA E
REPRESENTACAO LTD:41977198000145

Assinado de forma digital por MAXXI VIX COMERCIO
ATACADISTA E REPRESENTACAO LTD:41977198000145
Dados: 2025.06.16 16:10:30 -03'00'

DANIEL DA COSTA
REIS:89769805734

Assinado de forma digital
por DANIEL DA COSTA
REIS:89769805734
Dados: 2025.06.16 16:10:46
-03'00'

MAXXI VIX COMÉRCIO ATACADISTA E REPRESENTAÇÃO LTDA.